AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.687 - TO (2018/0299976-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	GIBSON INNOVATIONS DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311 YUN KI LEE - SP131693 FABIO RIVELLI - SP297608
AGRAVADO	:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORES	:	MURILO FRANCISCO CENTENO - TO004099B ANA FLÁVIA FERREIRA CAVALCANTE E OUTRO(S) - TO004114B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCON. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. RAZOABILIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão da Corte de origem que não admitiu o recurso especial em razão incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fl. 219):

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - PROCON - APLICAÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE DA PENALIDADE IMPOSTA - QUANTUM DA MULTA - RAZOABILIDADE. RITO ADMINISTRATIVO SEM MÁCULAS - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA INCÓLUME - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO, MAS NEGADO PROVIMENTO.

No recurso especial o recorrente alega violação do art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e 57 da Lei 8.078/90, além de divergência jurisprudencial; suscita que a fixação da multa ofende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, visto que fora imposta pelo PROCON considerando apenas a condição econômica do fornecedor, ignorando os outros dois requisitos legais.

Com contrarrazões

Decisão de inadmissibilidade às fls. 278-283.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Com contraminuta.

É o relatório. Passo a decidir.

A pretensão também não merece prosperar.

No que tange à fixação do valor da multa imposta, verifica-se que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o valor da multa aplicada ao recorrente mostra-se razoável, considerando as situações fáticas descritas nos

autos e a condição econômica do recorrente, consoante se extrai do seguinte excerto do voto (fls. 225/227):

> ***[...]***
> ***Ademais, a decisão que impôs a multa, foi proferida com fundamentação relevante e dentro dos parâmetros legais, não havendo, assim, nenhum vício a ensejar a desconstituição da penalidade administrativa aplicada.***
> ***Por outro vértice, no caso sub examine, não se observa qualquer fundamento apto a reconhecer a alegada ilegalidade da multa aplicada pelo PROCON, havendo que ser mantida a sentença, haja vista que não evidenciado que o PROCON não tenha se pautado na lei e nos princípios de defesa dos interesses consumeristas.***
> ***[...]***
> ***Deste modo, conforme se vê o PROCON agiu em conformidade com a lei os princípios de defesa dos interesses do consumidor.***
> ***Ademais, o quantum de multa fixado, não se mostra excessivo. Portanto, na fixação do valor da multa, foram devidamente observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor da multa revela-se coerente com a gravidade da infração praticada e com a condição econômica do infrator, por representar, de forma razoável e proporcional ao dano causado à consumidora.***
> ***[...]***

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem acerca dos critérios adotados e do quantitativo da multa aplicada pelo PROCON demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, em razão do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA PROCON. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.
> I - No Tribunal a quo, ancorado no substrato fático-probatório dos autos, entendeu estar escorreito o procedimento administrativo engendrado em desfavor da recorrente, com a efetivação de sua devida notificação e com o cumprimento dos ditames legais, bem como **ter sido o quantum da multa aplicada à recorrente em patamar não abusivo e de acordo com as condições fáticas descritas nos autos e com a condição econômica da recorrente.**
> II - **A revisão do posicionamento sufragado pela Corte a quo nesse particular, conforme pleiteado pela recorrente, necessariamente, implica em reexame de fatos e provas já soberanamente apreciados pelas instâncias de origem, o que é vedado na estreita via especial pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.**
> III - Frise-se, por oportuno, que na hipótese em tela, não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato.
> IV - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1397388/ES, Rel. Ministro Franscisco Falção, Segunda Turma, DJe 27/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MULTA APLICADA PELO PROCON. VALOR. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. ART. 57 DO CDC. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM ATO NORMATIVO LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.
(...)
IV. **O Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela observância dos requisitos previstos no art. 57 do CDC - gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor -, quando da fixação do valor da multa imposta, pelo PROCON, ao agravante, concluindo pela sua proporcionalidade. Concluir de forma contrária demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.**
V. Ademais, não obstante a apontada violação a dispositivo de lei federal, a controvérsia foi dirimida, no ponto, a partir da análise do Decreto municipal 436/07, fugindo, assim, da hipótese de cabimento deste recurso, nos termos da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.
VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (AgInt no AREsp 1.085.972/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 31/8/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO PROMOVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBJETIVO DE RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO SOBRE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA OU MÍNIMA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
(...)
2. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, reconheceu a regularidade dos processos administrativos, porquanto observaram adequadamente as normas consumeristas, bem como a conduta irregular praticada pela empresa de telefonia, consistente na demora de atendimento do consumidor por meio do SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. No âmbito da tutela dos interesses difusos e coletivos, duas das funções da multa administrativa se destacam: a punição do infrator in concreto e a dissuasão in abstracto de infratores potenciais. Dúplice deve ser a cautela do administrador ao impô-la e do juiz ao confirmá-la, pois incumbe-lhes

> evitar, de um lado, efeito confiscatório inconstitucional e, do outro, leniência condescendente que possa ser enxergada pelo transgressor como estímulo indireto a novas violações da lei, efeito de certa "normalização" da sanção monetária como se fora um custo a mais do negócio, sobretudo diante de grandes grupos econômicos, incentivo inequívoco à reincidência e ao enfraquecimento, pela desmoralização, do comando legislativo.
> 4. **Na hipótese dos autos, contudo, a Corte local fixou o valor da multa imposta por infração ao direito dos consumidores baseando-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido implica, diante das peculiaridades do caso concreto, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.** Precedentes: AgInt no AREsp 839.919/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgInt no AREsp 838.346/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016; AgRg no AREsp 438.657/ES, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 13/3/2014.
> (...)
> 6. Recursos Especiais da Claro S.A e do Estado do Mato Grosso do Sul conhecidos parcialmente, e nessa parte, improvidos (REsp 1.659.592/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/9/2017)
>
> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELA CEF OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVO, PARA OBTER A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DA PENALIDADE E DO DÉBITO ORIUNDA DE INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. TRIBUNAL DE ORIGEM REDUZIU O VALOR DA MULTA COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AFERIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DAS MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. É VEDADO AO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, O REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (...)
> 2. A instância a quo julgou desproporcional o quantum inicialmente arbitrado e, com a finalidade de efetivar o objetivo da legislação, entendeu por bem diminuir o valor da referida multa.
> 3. **Reforma do entendimento firmado na instância de origem acerca do quantitativo da multa aplicada pelo PROCON, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, proscrito nesta seara recursal especial.**
> 4. Agravo Interno do Estado de Pernambuco a que se nega provimento (AgInt no REsp 1441297/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/8/2017)

Quanto à interposição pela alínea "c", esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso com base na qual deu solução à causa o Tribunal de origem.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator